



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL  
**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Prestação de Contas nº 13-04.2017.6.21.0036**

**Procedência:** QUARAÍ - RS (36ª ZONA ELEITORAL – QUARAÍ)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - DE PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO 2016 - APROVAÇÃO DAS CONTAS - PEDIDO DE APROVAÇÃO COM RESSALVAS

**Recorrente:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**Recorrido:** PARTIDO DA REPÚBLICA - PR DE QUARAÍ

**Relator:** DES. FEDERAL JORGE LUIS DALL'AGNOL

### **PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO 2016. DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE ANÁLISE QUANTO À IRREGULARIDADE GRAVE – AUSÊNCIA DE MANUTENÇÃO DE CONTA BANCÁRIA DURANTE TODO O EXERCÍCIO. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA. PROVIMENTO. 1. Preliminarmente, impõe-se a **anulação da sentença**, a fim de que os autos retornem à origem e novo exame técnico seja emitido levando-se em consideração a ausência de manutenção da conta bancária durante todo o exercício, nos termos do exigido nos arts. 4º e 6 da Resolução do TSE nº 23.464/2015. Subsidiariamente, requer-se que esse TRE-RS analise, de ofício, a irregularidade em questão, razão pela qual requer que o partido e seus dirigentes sejam intimados para se manifestarem e, após, sejam os autos novamente encaminhados a esta PRE. 2. Em caso de entendimento diverso, parecer, **no mérito**, pelo **provimento do recurso**, ante a intempestividade da sua apresentação, a fim de que as contas sejam aprovadas com ressalvas.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

## I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral na prestação de contas do diretório municipal do PARTIDO DA REPÚBLICA - PR DE QUARAÍ, apresentada na forma da Lei nº 9.096/95 e da Resolução TSE nº 23.464/2015, abrangendo a movimentação financeira do exercício de **2016**.

Foi aplicado à presente prestação de contas o procedimento previsto no art. 45 da Resolução TSE nº 23.464/2015, o qual disciplina as contas sem movimentação financeira.

Sobreveio sentença (fls. 28-29), que julgou aprovadas as contas, uma vez que, embora intempestiva, não “(...) constatada a existência de movimentação financeira, tampouco de emissão de recibos de doação e do recebimento de recursos do Fundo Partidário (...)”.

Inconformado, o Ministério Público Eleitoral à origem interpôs recurso às fls. 30-32v., requerendo que as contas sejam aprovadas, mas com ressalvas, eis que entregues de forma intempestiva pelo partido.

Com contrarrazões (fls. 35-36), em que requer o recorrente a manutenção da sentença, pois cumpriu com todas as exigências legais de prestação de contas.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II.I – PRELIMINARMENTE

#### II.I.I. Da nulidade da sentença ante a inobservância da Resolução TSE nº 23.464/2015

Inicialmente, importante destacar que a Lei nº 13.165/2015 incluiu o §4<sup>o</sup> no art. 32 da Lei nº 9.096/1995, passando-se a admitir que, no

---

<sup>1</sup>Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de abril do ano seguinte. (...) §4<sup>o</sup> Os órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período. (Incluído pela Lei nº



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

prazo estipulado para a prestação de contas anual – 30 abril do ano seguinte–, os partidos que não hajam movimentado recursos e nem arrecadado bens estimáveis em dinheiro apresentem declaração de ausência de movimentação de recursos no referido exercício.

Nesse sentido, sobreveio a Resolução TSE nº 23.464/2015, que, em seus arts. 28, §§2º e 3º, e 45, disciplinou o assunto:

Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente **até 30 de abril do ano subsequente**, dirigindo-a ao:

I – Juízo Eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão municipal ou zonal; (...)

§2º **A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.**

§3º **A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e deve ser:**

I – preenchida de acordo com o modelo disponível na página do Tribunal Superior Eleitoral na internet;

II – assinada pelo tesoureiro e pelo presidente do órgão partidário, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada;

III – entregue, fisicamente, ao juízo competente para a análise da respectiva prestação de contas; e

IV – **processada na forma do disposto nos arts. 45 e seguintes desta resolução.** (...)

Art. 45. Na hipótese de apresentação da declaração de ausência de movimentação de recursos, na forma do § 2º do art. 28 desta resolução, a autoridade judiciária determina, sucessivamente:

I – a publicação de edital no Diário da Justiça Eletrônico ou, se não houver, em cartório, com o nome de todos os órgãos partidários e respectivos responsáveis que apresentaram a declaração de ausência de movimentação de recursos, facultando a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias

---

13.165, de 2015) (...) (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

contados da publicação do edital, a apresentação de impugnação que deve ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período;

II – a juntada dos extratos bancários que tenham sido enviados para a Justiça Eleitoral, na forma do § 3º do art. 6º desta resolução;

III – a colheita e certificação nos autos das informações obtidas nos outros órgãos da Justiça Eleitoral sobre a eventual emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário;

IV – a manifestação do responsável pela análise técnica sobre as matérias previstas os incisos I, II e III deste parágrafo, no prazo de 5 (cinco) dias;

V – a manifestação do Ministério Público Eleitoral, após as informações de que tratam as alíneas a e b deste parágrafo, no prazo de 5 (cinco) dias;

VI – as demais providências que entender necessárias, de ofício ou mediante provocação do órgão técnico, do impugnante ou do Ministério Público Eleitoral;

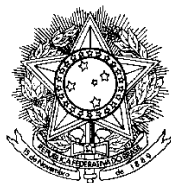
VII – a abertura de vista aos interessados para se manifestar sobre, se houver, a impugnação, as informações e os documentos apresentados nos autos, no prazo comum de 3 (três) dias; e

VIII – a submissão do feito a julgamento, observando que:

a) na hipótese de, concomitantemente, não existir impugnação ou movimentação financeira registrada nos extratos bancários e existir manifestação favorável da análise técnica e do Ministério Público Eleitoral, deve ser determinado o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas;

b) na hipótese de existir impugnação ou manifestação contrária da análise técnica ou do Ministério Público Eleitoral, a autoridade judiciária, após ter assegurado o amplo direito de defesa, decide a causa de acordo com os elementos existentes e sua livre convicção;

c) verificado que a declaração apresentada não retrata a verdade, a autoridade judiciária deve determinar a aplicação das sanções cabíveis ao órgão partidário e seus responsáveis, na forma do art. 46 dessa resolução e a extração de cópias para encaminhamento ao Ministério Público Eleitoral para apuração da prática de crime eleitoral, em especial, o previsto no art. 350 do Código Eleitoral. (grifados).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No presente caso, em que pese haja nos autos análise técnica (fl. 25) e o partido tenha juntado extratos bancários de agosto a dezembro de 2016 (fls. 09-13), a unidade técnica não observou efetivamente a exigência do inciso II do art. 45 da Resolução TSE nº 23.464/15, além dos arts. 4º e 6º do mesmo diploma, uma vez restou omissa quanto à grave irregularidade: ausência de manutenção de conta bancária durante todo o exercício de 2016, uma vez que a agremiação abriu conta bancária apenas em meados de agosto – documento ora anexado (referente ao extrato à fl. 23).

Contudo, mesmo omissa quanto ao tocante, ressaltou que “partido manteve o diretório municipal em funcionamento durante todo o exercício financeiro”, concluindo, equivocadamente, “(...) que não houve movimentação da conta bancária no exercício em exame (fl. 23)” e “(...) que nesse período não houve movimentação financeira”.

Dessa forma, a omissão quanto à análise dos extratos bancários de janeiro a julho de 2016 inviabilizou a verificação da regularidade da presente prestação de contas, principalmente frente aos arts. 4º e 6º da Resolução TSE nº 23.464/2015.

Segue o disposto nos arts. 4º e 6º, ambos da Resolução TSE nº 23.464/2015:

Art. 4º Os partidos políticos, em todos os níveis de direção, devem:

I – inscrever-se no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);

II – **proceder à movimentação financeira exclusivamente em contas bancárias distintas, observada a segregação de recursos conforme a natureza da receita, nos termos do art. 6º;**

III – realizar gastos em conformidade com o disposto nesta resolução e na legislação aplicável;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

IV – manter escrituração contábil digital, sob a responsabilidade de profissional de contabilidade habilitado, que permita a aferição da origem de suas receitas e a destinação de seus gastos, bem como de sua situação patrimonial; e

V – remeter à Justiça Eleitoral, nos prazos estabelecidos nesta resolução:

- a) o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado do Exercício, gravado em meio eletrônico, com formatação adequada à publicação no Diário da Justiça Eletrônico; e
- b) a prestação de contas anual.

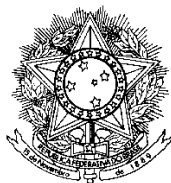
**Art. 6º Os Partidos Políticos, em cada esfera de direção, devem abrir contas bancárias para a movimentação financeira das receitas de acordo com a sua origem, destinando contas bancárias específicas para movimentação dos recursos provenientes: (...)**

**§2º As instituições financeiras que mantiverem conta bancária de partido político fornecerão mensalmente à Justiça Eleitoral os extratos eletrônicos do movimento financeiro para fins de instrução dos processos de prestação de contas, até o trigésimo dia do mês seguinte daquele a que se referem. (...)** (grifados).

Diante do exposto, tendo em vista que a sentença de fls. 28-29 baseou-se na análise técnica de fl. 25, conclui-se que a decisão de primeiro grau é **nula**, ante o prejuízo ao controle público das contas, devendo os autos retornarem à origem, a fim de que seja efetuado novo exame técnico e proferida nova sentença.

Nesse sentido, há precedentes deste Tribunal Regional Eleitoral:

Recurso. Prestação de contas anual. Partido Político. Diretório Municipal. Vício em notificação. Exercício financeiro de 2014. Interposição de embargos de declaração recebidos como recurso. Insatisfação contra sentença que julgou não prestadas as contas pelo partido que não se manifestou em tempo hábil. Preliminar acolhida. Caracterizada a nulidade da notificação, pois entregue a pessoas alheias aos quadros da agremiação. Ausente prova da ciência do partido sobre o seu teor, em afronta à regularidade do feito, a provocar constrição ao direito da ampla defesa e do contraditório. Infringência ao rito previsto nas disposições processuais do art. 30, inc. VI, da Resolução TSE n. 23.432/14. **Contas julgadas não prestadas sem a emissão do parecer da unidade técnica** e, por consequência, sem a manifestação do partido sobre o seu



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

conteúdo. **Nulidade de caráter absoluto. Fundamental a análise por parte do órgão técnico para a identificação de eventuais ilegalidades nas contas. Anulação da sentença e retorno dos autos à origem para o regular processamento do feito.** Provimento.

(Recurso Eleitoral nº 6086, Acórdão de 13/04/2016, Relator(a) DESA. LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 65, Data 15/04/2016, Página 2) (grifado).

Recurso. Partido político. Prestação de contas. Desaprovação. Parecer técnico. Nulidade. Exercício financeiro de 2014. Nulidade do parecer técnico conclusivo elaborado e assinado por estagiário e sem a apresentação do conteúdo mínimo estabelecido no art. 36 da Resolução TSE n. 23.432/14. Omissão na citação da agremiação partidária para apresentar defesa, conforme preceitua o art. 38 da citada Resolução. **Falhas que inviabilizam, nesta instância, a análise das contas. Consequente retorno dos autos ao juízo de origem. Nulidade do relatório conclusivo e atos posteriores.** (Recurso Eleitoral nº 6245, Acórdão de 06/09/2016, Relator(a) DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 166, Data 12/09/2016, Página 5) (grifado).

Ante o exposto, impõe-se a anulação da sentença e o retorno dos autos, a fim de que novo exame técnico seja emitido com a observância dos requisitos regulamentares, principalmente frente aos arts. 4º, 6º e 45 da Resolução TSE nº 23.464/2015.

**Em caso de entendimento diverso, subsidiariamente, requer esta PRE que o TRE-RS analise de ofício tal fato**, por tratar-se de irregularidade grave a ausência de manutenção de conta bancária durante todo o exercício em questão, razão pela qual requer-se que o PR DE QUARAÍ e seus dirigentes sejam intimados para manifestarem-se acerca da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

irregularidade em questão, nos termos do art. 10<sup>2</sup> c/c art. 435<sup>3</sup>, ambos do CPC, e após seja aberta nova vista a essa PRE.

Caso afaste essa preliminar, passa-se à análise do mérito.

### II.I.II. Da tempestividade do recurso

O recurso é **tempestivo**. O MPE foi intimado da sentença em 17/08/17, quinta-feira (fl. 29v.), e o recurso foi interposto em 21/08/17, segunda-feira (fl. 30), ou seja, restou observado o tríduo previsto pelo artigo 52, §1º, da Resolução TSE nº 23.464/2015.

Portanto, o recurso merece ser conhecido, razão pela qual passa-se à análise do mérito.

### II.II – MÉRITO

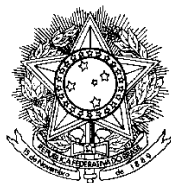
Em suas razões recursais, sustenta o MPE que a intempestividade da apresentação das contas enseja na sua aprovação com ressalvas, devendo, portanto, ser reformada a sentença que aprovou as presentes contas.

**Merece provimento o recurso.**

---

<sup>2</sup>Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

<sup>3</sup>Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Isso porque, no presente caso, foi aplicado o procedimento previsto no art. 45 da Resolução TSE nº 23.464/2015 ante a apresentação pelo partido da declaração de ausência de movimentação de recursos à fl. 02, a qual, **de fato, foi intempestiva, pois inobservou o prazo estipulado no art. 28, §§2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.464/2015**, que assim prevê:

Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente **até 30 de abril do ano subsequente**, dirigindo-a ao:

I – Juízo Eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão municipal ou zonal; (...)

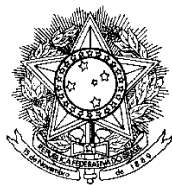
§2º **A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.**

§3º **A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e deve ser: (...)**

Logo, devidamente apontada no parecer de fl. 26 e v. e, inclusive, reconhecida na sentença, restou inobservado o prazo estipulado no art. 28, §§2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.464/2015 para a apresentação da declaração em questão.

Dessa forma, correto o entendimento do recorrente de que devem ser as contas aprovadas com ressalvas, uma vez presente impropriedade de natureza formal, nos termos do art. 45, inciso VIII, alínea “b” c/c 46, inciso II, ambos da Resolução TSE nº 23.464/2015, e do entendimento jurisprudencial:

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PARTIDO POLÍTICO.  
PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA. EXERCÍCIO  
FINANCEIRO DE 2015. INCONSISTÊNCIAS.  
REGULARIZAÇÃO. PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO  
PELA APROVAÇÃO. PARECER MINISTERIAL PELA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

APROVAÇÃO. CONSTATAÇÃO DE FALHA FORMAL.  
CONTAS APRESENTADAS FORA DO PRAZO LEGAL.  
APROVAÇÃO COM RESSALVAS

Verificada a ausência de peças na Prestação de Contas, o Partido Político foi notificado e complementou a documentação necessária ao exame das contas. Inteligência dos artigos 34, § 3º e 35, § 3º, I, da Resolução TSE nº 23.464/2015,

Apresentadas as peças exigidas pela norma de regência para análise da Prestação de Contas Anuais de Partido Político, e **constatada sua apresentação intempestiva, configurando falha meramente formal, que não impede o exame de mérito, impõe-se sua aprovação com ressalva, nos termos do art. 46, II da Resolução nº 23.464/2015.**

(PRESTAÇÃO DE CONTAS n 44621, ACÓRDÃO n 342 de 02/10/2017, Relator(a) ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 03/10/2017 ) (grifado).

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. PSOL/DF.  
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. INTEMPESTIVIDADE.  
CONTAS APROVADAS COM RESSALVA.

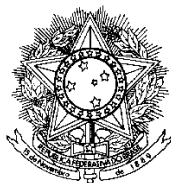
1. A irregularidade consistente na apresentação das contas de forma extemporânea não impediu que a Justiça Eleitoral efetuasse o exame dos documentos apresentados, contudo, a imperfeição merece ser ressalvada.

2. **Verificadas falhas de natureza formal que não comprometem a regularidade da prestação, devem ser as contas aprovadas com ressalva.**

3. Contas aprovadas com a ressalva da intempestividade.

(TRE-DF, PRESTAÇÃO DE CONTAS n 10585, ACÓRDÃO n 6974 de 21/07/2016, Relator(a) EVERARDO RIBEIRO GUEIROS FILHO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, Tomo 136, Data 25/07/2016, Página 12 )

Logo, ante a intempestividade da apresentação da prestação de contas, deve o recurso ser provido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

### III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o opina o Ministério Público Eleitoral, preliminarmente, pela **anulação da sentença** e o retorno dos autos, a fim de que novo exame técnico seja emitido com a observância da Resolução TSE nº 24.464/15, principalmente frente aos arts. 4º, 6º e 45 do referido diploma, ante a omissão de manifestação quanto à ausência de manutenção de conta bancária durante todo o exercício em análise; e, subsidiariamente, requer esta PRE que o TRE-RS analise de ofício tal irregularidade, abrindo-se vista ao PR DE QUARAÍ e seus dirigentes para manifestarem-se, nos termos do art. 10 c/c art. 435, ambos do CPC, e após seja aberta nova vista a essa PRE.

Em caso de entendimento diverso, no mérito, opina para que seja **provido o recurso**, a fim de serem as contas aprovadas com ressalvas, ante a intempestividade da sua apresentação.

Porto Alegre, 29 de novembro de 2017.

**Luiz Carlos Weber**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

G:\A PRE 2017 Dr. Weber\Classe RE\PC Anual - Partidos\13-04 -PR Quaraí -2016 - declaração ausência de movimentação - ausência conta bancária todo exerc. - intemp. - nulidade.odt